



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.000389/92-15

Sessão de 03 setembro de 1993 **ACORDÃO Nº 301-27.484**

Recurso nº.: 115.056

Recorrente: INDÚSTRIAS ROMI S.A.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDATO.

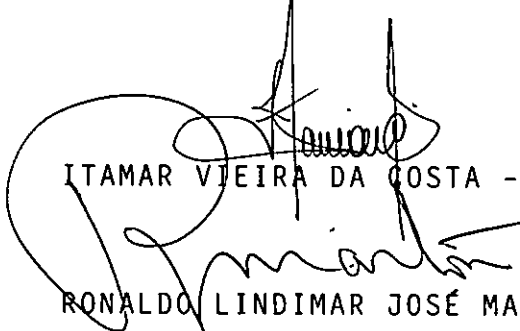
Não se toma conhecimento do recurso assinado por pessoa que, na data de sua apresentação, não estava habilitada a representar o autuado.

Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de vício de mandato procuratório e falta da sua ratificação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de setembro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional (efe)

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 FEV 1994

PORTARIA Nº 96 de 07.02.94
PUBLICADA NO DOU de 09.02.94

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MAS CARENHAS MENCK, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.056 -- ACORDAO 301-27.484

RECORRENTE: INDUSTRIAS ROMI S.A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 25/junho/92 ("A.R." de fls. 80).

Recurso apresentado em 09/julho/92 (fls. 83/86).

Pela Resolução 301-880 desta Câmara o julgamento foi convertido em diligência, para que houvesse regularização processual, tendo em vista que o mandato outorgado à signatária do recurso tinha validade até 30 de abril de 1992, sendo que o recurso foi apresentado em 09 de julho do mesmo ano.

Em atendimento à diligência, foi anexado aos autos o mandato de fls. 101, que leio em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Na data da apresentação do recurso, a signatária não possuía mandato válido, tendo em vista a expiração do prazo do anteriormente outorgado.

O recurso foi apresentado em 09 de julho de 1992, e o novo mandato anexado aos autos foi outorgado em 20 de abril de 1993, sendo que o novo mandato não faz qualquer menção à ratificação dos atos praticados anteriormente à sua outorga.

Assim, o recurso foi assinado por pessoa que, à época, não tinha mandato para fazê-lo e, não tendo o mandante ratificado o ato já praticado, este permanece inválido.

Diante do exposto, não há como conhecer-se do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1993.

191

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator